R/NOVATEC
ENGENHARIA / AMBIENTAL / RENTAL
RUA SÃO FRANCISCO, 1795 - RODILÂNDIA
26.083-040 - NOVA IGUAÇU - RJ
+55 21 3103.8773
IRNOVATEC.COM.BR

A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO PARA GESTÃO INTEGRADA – CPGI - ANDRADAS/MG.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 003 / 2021
PROCESSO LICITATÓRIO N° 007 / 2021

A empresa **I R NOVATEC AMBIENTAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N° 03.541.167/0001-58, sediada na Rua São Francisco, N° 1795, Rodilândia, Nova Iguaçu / RJ, CEP 26.083-040, vem a presença da Douta Comissão Permanente de Licitação apresentar nos termos da Concorrência Pública nº 003/2021, com fulcro no Art. 109, seus incisos e parágrafos, da Lei 8.666/93, com as alterações da Lei 8.883/94 e Lei nº 9.648/98.

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pela Douta Comissão sobre a HABILITAÇÃO das empresas **AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP, SERRANA ENGENHARIA LTDA e SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA e TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, o que faz pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a reforma da decisão do julgamento sob exame, descritos a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar que ao ser comunicada da decisão da Douta Comissão em 13/08/2021, por meio da ATA DE ABERTURA/HABILITAÇÃO, portanto, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Lei n.º 8.666/93) dispõe, em seu Artigo 109, I, “a”,

RUA SÃO FRANCISCO, 1795 - RODILÂNDIA
26.083-040 - NOVA IGUAÇU - RJ
+55 21 3103.8773
IRNOVATEC.COM.BR

bem como no Item 5.6 do presente Edital o prazo de 05(cinco) dias úteis termina no dia 20/08/201, sendo que apresentado na presente data, este RECURSO ADMINISTRATIVO é inequivocamente tempestivo.

II – PRELIMINARMENTE:

Cuida-se de Recurso Administrativo, interposto tempestivamente, questionando a decisão proferida por esta Douta Comissão de Licitação que se configura na HABILITAÇÃO das empresas **AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP, SERRANA ENGENHARIA LTDA e SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA e TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA,** aos quais iremos demonstrar a seguir.

III – CONSIDERAÇÕES:

Iremos transcorrer abaixo os argumentos e fundamentos que baseiam nossas considerações acerca da decisão desta Douta Comissão Especial de Licitação, que segue:

III.a AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP:

Em relação a documentação apresentada pela empresa AEA está evidente a incompatibilidade de sua condição como empresa de PEQUENO PORTE, como tenta induzir ao firmar declarações sobre tal condição, pois ao apresentar documento em papel timbrado da mesma alegando cumprir os requisitos da LEI COMPLEMENTAR nº 123/2006 – ANEXO XIV – Item 3.10, sendo que apresenta documentos da JUCESP antigos que corroboram com esta condição emitidos em **28/04/2010** (DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO – EPP),

RUA SÃO FRANCISCO, 1795 - RODILÂNDIA
26.083-040 - NOVA IGUAÇU - RJ
+55 21 3103.8773
IRNOVATEC.COM.BR

03/02/2020 (CERTIDÃO SIMPLIFICADA – cita Última atualização em 01/02/2020) e **18/03/2020** (FICHA CADASTRAL – cita último ato arquivado em 17/03/2020).

Por fim, e mais assustador, é que a referida empresa apresenta CONTRATO SOCIAL assinado em 13/07/2021, registrado na JUCESP em 05/08/2021, **isso mesmo 08 (oito) dias antes da licitação**, ou seja, sendo que as atividades dispostas no OBJETO SOCIAL da mesma não estão compatíveis com as atividades principais e secundárias, dispostas no cartão do CNPJ emitido em 12/07/2021, constante nos autos. É óbvio que a comprovação da condição de MICROEMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE se confirma pelos atos registrados pela JUCESP, no caso desta empresa, que se encontra em desacordo.

Em relação ao item 3.3 do edital asseveramos que está incompatível o ATESTADO emitido pela empresa CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA, emitido em nome da empresa AEA e do Engenheiro Agrônomo Sr. ADEMIR ANTONIALLI, pois é **INCOMPATÍVEL E INEXEQÜÍVEL** a prestação de todos os serviços listados pelo preço de R$ 8.000,00(oito mil reais), conforme consta no mesmo, além do que não está claro se a referida empresa é dona do "LIXÃO DO PAU QUEIMADO" para ter poderes para emitir o referido atestado, caso contrário, deverá ser feito uma diligência junto ao município de PIRACIBA se houve a contratação da empresa AEA para execução dos serviços listados no mesmo, inclusive o CREA/SP poderá ser acionado para confirmar se os referidos serviços que estão citados no mesmo, que são de áreas distintas da Engenharia, poderiam ser executados por ENGENHEIRO AGRÔNOMO. Outro ponto de destaque é que o referido ATESTADO foi alterado no ano de 2007, substituindo o anterior que fora emitido em 15/03/2000, sendo bastante detalhado com serviços específicos para operação de Aterro Sanitário, sendo que o mesmo se trata de um "LIXÃO DO PAU QUEIMADO", que em nossa avaliação, não atende os

RUA SÃO FRANCISCO, 1795 - RODILÂNDIA
26.083-040 - NOVA IGUAÇU - RJ
+55 21 3103.8773
IRNOVATEC.COM.BR

requisitos do edital, além de não ter cumprido o item 3.3.3.1 do edital que exige a apresentação da LICENÇA AMBIENTAL (L.O ou L.O.P) do referido Aterro, emitido pelo órgão ambiental responsável.

A licitante AEA apresenta ainda o CAT nº 262020000382 (Prefeitura de CERQUILHO), na condição do Engenheiro Agrônomo (Sr. ADEMIR ANTONIALLI), sendo que os serviços são de áreas distintas da ENGENHARIA, além de serem bem abaixo dos limites mínimos impostos pelos itens 3.3.3.2, 3.3.4.1 e 3.3.4.2 do edital, além de não ter cumprido o item 3.3.3.1, que exige a apresentação da LICENÇA AMBIENTAL (L.O ou L.O.P) do referido Aterro, emitido pelo órgão ambiental responsável.

Mais uma vez a licitante AEA, tenta ao apresentar a CAT do engenheiro RUDINEI JOSE BASSETE nº 92221220101441408 com serviços prestados ao município de BOITUVA, asseverar que cumpre os requisitos técnicos, sendo que na própria Certidão PIR-02825 a mesma lista os serviços de ***"execução e realização de serviços de marcos de observação, placas de recalque, inclinômetros e medidores de níveis d´água",*** ou seja, obviamente não estão de acordo com os itens 3.3.3.2, 3.3.4.1 e 3.3.4.2 do edital, , além de não ter cumprido o item 3.3.3.1, que exige a apresentação da LICENÇA AMBIENTAL (L.O ou L.O.P) do referido Aterro, emitido pelo órgão ambiental responsável.

Por FIM, a licitante AEA apresenta a CAT do engenheiro ANDRÉ ANTONELLI nº 2620210002600 (Prefeitura de ITATIBA) com serviços prestados ao município, sendo que na própria, bem como no ATESTADO, está bem claro e evidente que os serviços listados (SERVIÇOS DE IMPERMEABILIZAÇÃO - GEOMEMBRANA) não é compatível com o objeto da licitação, ou seja, obviamente não estão de acordo com os itens 3.3.3.2, 3.3.4.1 e 3.3.4.2 do

RUA SÃO FRANCISCO, 1795 - RODILÂNDIA
26.083-040 - NOVA IGUAÇU - RJ
+55 21 3103.8773
IRNOVATEC.COM.BR

edital, além de não ter cumprido o item 3.3.3.1, que exige a apresentação da LICENÇA AMBIENTAL (L.O ou L.O.P) do referido Aterro, emitido pelo órgão ambiental responsável.

III.b SERRANA ENGENHARIA LTDA:

Em relação a documentação apresentada pela empresa SERRANA, constatamos que a CAT 252018090700 foi emitida em 28/03/2018, destacando que os serviços ATESTADOS pela PREFEITURA de LAGES foram prestados pela mesma de 27/08/2013 a 16/03/2018, sendo que a Licença Ambiental nº 10771/2018 foi emitida em 13/12/2018, portanto o período atestado pela municipalidade estava sem o devido licenciamento, estando assim em desacordo com o item 3.3.3.1 do edital.

Mais uma vez a empresa SERRANA, apresentou o Atestado de Capacidade Técnica da SELUMA emitido em 10/03/2004, CAT 252019101350, destacando que os serviços ATESTADOS pela SELUMA foram prestados pela mesma de 27/02/2004 a 16/03/2004, sendo que a Licença Ambiental nº 5104/2014 foi emitida em 01/08/2014, portanto o período atestado pela municipalidade estava sem o devido licenciamento, estando assim em desacordo com o item 3.3.3.1 do edital. Inclusive constam documentos do Instituto do Meio Ambiente – IMA/SC que comprovam que a Licença de Operação do ATERRO DA SELUMA só cumpriu os documentos de exigência em 27/03/2018, ou seja, fora do período de operação apresentado pela empresa SERRANA.

III.c SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA e TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA :

Em relação a documentação apresentada pela empresa SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA e TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, citada como SELETA, apresentou a CAT nº 2620160001540 do profissional MATEUS DUTRA MUNOZ de serviços prestados para o

RUA SÃO FRANCISCO, 1795 - RODILÂNDIA
26.083-040 - NOVA IGUAÇU - RJ
+55 21 3103.8773
IRNOVATEC.COM.BR

município de IGARAPAVA, totalmente desarrazoada, pois os serviços relacionados não se referem ao objeto da presente licitação, portanto, não merecem ser avaliadas e tão pouco reconhecidas neste certame.

A licitante SELETA apresenta a CAT do mesmo engenheiro nº 3035/2017 (Município de CAMPO MOURÃO) com serviços prestados ao município, sendo que na própria, bem como no ATESTADO, está bem claro que não estão de acordo com os itens 3.3.3.2, 3.3.4.1 e 3.3.4.2 do edital, além de não ter cumprido o item 3.3.3.1, que exige a apresentação da LICENÇA AMBIENTAL (L.O ou L.O.P) do referido Aterro, emitido pelo órgão ambiental responsável.

Por FIM, a licitante SELETA apresenta a CAT do mesmo engenheiro nº 1020170000146 (Prefeitura de CATALÃO) com serviços prestados ao município, sendo que na própria, bem como no ATESTADO, está bem claro e evidente que os serviços listados não estão de acordo com os itens 3.3.3.2, 3.3.4.1 e 3.3.4.2 do edital, além de não ter cumprido o item 3.3.3.1, que exige a apresentação da LICENÇA AMBIENTAL (L.O ou L.O.P) do referido Aterro, emitido pelo órgão ambiental responsável.

IV - DOS PEDIDOS:

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer a Douta Comissão Especial de Licitação que seja reconhecida e declarada a total procedência do presente recurso, ante a constatação de que foram emanados de falta de conhecimento técnico ao aplicar os critérios de Habilitação das empresas citadas, forte nos fatos e considerações jurídicas acima deduzidas.

RUA SÃO FRANCISCO, 1795 - RODILÂNDIA
26.083-040 - NOVA IGUAÇU - RJ
+55 21 3103.8773
IRNOVATEC.COM.BR

Isto posto, amparada na Lei e demais dispositivos legais, embasadores e fundamentadores do presente Recurso, REQUER a Recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

a) Que o Recurso seja recebido no seu efeito suspensivo, processado e julgado procedente para que seja revogada a decisão que declarou as empresas **AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP, SERRANA ENGENHARIA LTDA e SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA e TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA** como **HABILITADAS**, tendo em vista não haver respaldo na lei e no edital para desconsiderar nossos argumentos;

b) Caso seja mantida a decisão ora recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Artigo 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente Recurso, reformando-se as decisões "*a quo*", como requerido.

Nestes Termos,
Pede Provimento.

Nova Iguaçu, 19 de agosto de 2021.

RAINE PAULINO DIAS DE BRITO:68753616715
Assinado de forma digital por RAINE PAULINO DIAS DE BRITO:68753616715
Dados: 2021.08.19 16:27:51 -03'00'

I R NOVATEC AMBIENTAL EIRELI
Raine Paulino Dias de Brito
Representante Legal
CNH nº: 032.535.744-47 DETRAN/GO
CPF: 687.536.167-15